



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

PARECER INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo 1811/2026 –DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE 433

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Compras e Licitação

Requerente: Secretaria de Assistência Social

Assunto: Dispensa de Inexigibilidade, curso de capacitação

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO DE CAPACITAÇÃO. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGALIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA INTELECTUAL. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo relacionado ao pedido de inexigibilidade nº 433/2026, processo administrativo nº 1811/2026 que tem por objeto **“INSCRIÇÃO DA SERVIDORA SONIA REGINA S. M. NO CURSO ON-LINE DE ENTENDIMENTO DO SCFV E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS SISC E RMA, PELA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”**.

O processo encontra-se devidamente instruído, termo de formalização da demanda, autorização da autoridade superior, estudo técnico preliminar, proposta comercial, termo de referência, documentação da empresa e documentação comprobatória da inviabilidade de competição.

O Setor de Compras e Licitação encaminhou o feito a esta Procuradoria para manifestação sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco competir a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sobre aspectos estritamente jurídicos, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

apresentadas não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada, ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

"[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal.

Esclareço, também, que a verificação da assessoria jurídica terá por base as informações prestadas pelos setores técnicos e especializados da Administração Pública, por meio dos documentos acostados ao feito, tendo-os como autênticos.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à vista da legislação pátria e da documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/21.

Lei n. 14133/2021:

Art. 53. [...] § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Conforme preconiza o art. 37, inc. XXI, da CF/88, é de notório conhecimento que, em regra, as contratações realizadas pela Administração Pública ocorrem por meio de procedimento licitatório, sendo exceção não licitar, através das contratações diretas de dispensa e de inexigibilidade. Desse modo, a licitação pode ser dispensada ou inexigida quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico, são enquadráveis nas previsões dos permissivos legais.

Constituição Federal:

Art. 37. [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

***In casu*, trata-se de pretensão da Administração para “INSCRIÇÃO DA SERVIDORA SONIA REGINA S. M. NO CURSO ON-LINE DE ENTENDIMENTO DO SCFV E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS SISC E RMA, PELA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.**

Atendo-se ao questionamento do setor de compras e licitações, quanto a possibilidade da contratação direta, fundada na inexigibilidade de licitação, fulcro no art. 74, inc. III, da NLLC, colecionamos o dispositivo para análise dos pressupostos, *in verbis*:

Lei n. 14133/2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No ponto, observam-se diretrizes procedimentais sobre a notoriedade da pessoa jurídica organizadora do evento de capacitação, conforme análise dos documentos examinados, que a Administração Pública reconhece, nos termos expostos, a notoriedade do curso ministrado, com base no portfólio apresentado pela empresa, que demonstra a expertise, experiência e especialidade de seu corpo jurídico na matéria objeto da contratação, conforme exigência do § 3º mencionado acima.

Desta forma, observados os pressupostos legais que viabilizam a subsunção da contratação à hipótese de inexigibilidade de licitação suscitada.

Adiante, passa-se a examinar os demais requisitos objetivos das contratações diretas, observando-se os pressupostos elencados no art. 72 da NLLC, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Atendo-se aos pressupostos do inc. I do dispositivo, tem-se o documento que formaliza a demanda, que vem tombado na solicitação de despesa, alicerçado nos documentos técnicos, preliminar e referencial.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, apresenta abordagem dos elementos relacionados a área requisitante; a descrição da necessidade; ao alinhamento entre a contratação e o planejamento; a descrição dos requisitos da contratação; a estimativa das quantidades a serem contratadas; ao levantamento de mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa do não parcelamento; aos resultados pretendidos; as providências prévias ao contrato; as contratações correlatas; a ausência de impactos ambientais; e declaração de viabilidade, observando, *a priori*, os pressupostos do art. 18, § 1º, da NLLC.

Passando à frente, as definições do objeto estão detalhadas no termo de referência, cuja abordagem contempla os elementos referentes a definição objeto; a fundamentação da contratação; a descrição da solução como um todo; aos requisitos da contratação; ao modelo de execução do objeto; ao modelo de gestão do contrato; aos critérios de medição e de pagamento; a forma e critérios de seleção do fornecedor; a estimativa do valor da contratação; a adequação orçamentária e a justificativa, prevendo, aparentemente, todos os elementos previstos no art. 6º, inc. XXIII, da NLLC.

Ao que pertine a demonstração da compatibilidade de recursos com a obrigação que se almeja assumir, prevista no art. 72, inc. VI, da Lei n. 14133/2021, tem-se evidenciada na informação do setor contábil.

No que concerne à comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação para contratar com o município, vide exigência do art. 72, inc. V, da NLLC, é fundamental a análise e auferimento da aptidão, através dos documentos acostados no feito, requisitando aqueles que se fizerem necessários, observando, ainda, o disposto no art. 62 da Lei n. 14133/2021, *in verbis*:

Lei n. 14133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

No que diz respeito à justificativa da seleção do contratado, expresso no inc. VI do art. 72, está intimamente ligado à consignação constante no estudo técnico preliminar, que se refere à justificativa da solução optada, informação que será corroborada à circunstância de inviabilidade de competição, face a consagração e a condição de exclusividade da contratada.

Por fim, no que se refere a autorização da autoridade competente à contratação direta, prevista no art. 72, inc. VIII, da NLLC, tem-se a satisfeita diante do despacho autorizativo da autoridade superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da instrução do feito e nos termos da fundamentação jurídica supra, abstendo-se do juízo de mérito da Administração Pública e dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise de legalidade, conclui-se que o procedimento de contratação, em observância à legislação de regência, viável a perfectibilização da contratação direta, fundada na inexigibilidade de licitação prevista art. 74, inc. III, alínea “f”, Lei n. 14133/2021, razão pela qual o presente opinativo jurídico é pela legalidade da contratação, desde que sanada a observação a seguir.

É o parecer.

Morrinhos do Sul/RS, na data da assinatura.

DOUGLAS MARTINS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/RS 86.178

Assinantes



DOUGLAS MARTINS ROCHA

Assinou em 01/10/2026 às 15:37:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, DOUGLAS MARTINS ROCHA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2GM-N3P-JZK-8MD